



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do seu representante que esta subscreve, titular da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com lastro nos arts. 127, *caput*, 129, III e 170, V, da Constituição Federal; arts. 6º, IV e VI, 39, VIII, 81, parágrafo único, III, 82, I, e 90, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, combinados aos arts. 1º, II e 21 da Lei n. 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública), diante das informações coletadas no Inquérito Civil 4508/2015, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

contra:

**CRECHE ESCOLA KADOSHI E/OU CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH**, Nome Empresarial DÉBORA MARTINS JOAQUIM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de Empresário Individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.680.999/0001-46, localizada na Rua Barão de Jaceguai, número 08, quadra 38, Parque das Laranjeiras, Bairro de Flores, Manaus/AM, CEP 69058-180, **e, sua mantenedora identificada DEBORA MARTINS JOAQUIM, C.I. 1750910-6 SSP/AM;**

**CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI**, Nome Empresarial CELSO ALONSO NOGUEIRA DE ARAUJO-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de Empresário Individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.918.201/0001-02, com sede no endereço acima referido, **e seu mantenedor identificado CELSO ALONSO NOGUEIRA DE ARAÚJO, C.I. 16548671 SSP/AM;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

**CRECHE ESCOLA ELOIM**, Nome Empresarial LETICE MARTINS NOGUEIRA 23076615220, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de Empresário Individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.699.618/0001-70, com logradouro na Avenida Jurunas, número 527, Bairro Cidade Nova, CEP 69090-295, ou, ainda, na Rua Visconde de Itanhaem, número 21, quadra A, lote 21, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM, CEP 69090-541, **representado por sua mantenedora Letice Martins Nogueira, C.I. 0720473-6 SSP/AM e CPF 230.766.152-20, e, ou, por Debora Martins Joaquim, C.I. 1750910-6 SSP/AM**, pelas razões de fato e direito abaixo deduzidas:

#### **I. DOS FATOS**

O Inquérito Civil 4508/2015 foi instaurado em 18.01.2017, por força da Portaria 005.2017.51.1.1.1153789.2015.40917, e deu continuidade às investigações iniciadas através do Procedimento Preparatório de idêntico número, instaurado em 07.01.2016, cujo objeto precípua era a inexistência de Credenciamento e Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino CRECHE ESCOLA KADOSHI, pelo Conselho Municipal de Educação.

Diante da denúncia inicial, ao final do ano de 2015, que abordou assuntos pertinentes à Justiça Trabalhista, problemas de infraestrutura, condições sanitárias, gestão pedagógica, e, inexistência de Credenciamento e Autorização de funcionamento da r. escola, o Ministério Público consultou o Conselho Municipal de Educação que apresentou o primeiro relatório (Ofício nº. 185/CME/2015, de 14.12.2015) confirmando o teor da denúncia sobre a ausência de Credenciamento, na forma da Resolução 009/CME/2015.

Mas, considerando que o CME apresentou um relatório detalhado sobre a infraestrutura e a gestão pedagógica sem mencionar atividades *contra legem* – senão inexistente o seu cadastro como estabelecimento de ensino credenciado –, requereu-se da escola, após um prazo considerável, que informasse ao Ministério Público as providências que foram adotadas para a sua fiel regularidade.

A requerida, por sua vez, foi silente e travou um período de buscas por informações do *Parquet* que só se consubstanciou com o apoio do próprio Conselho de Educação.

Através do Ofício nº. 052/CME/2016, de 01.04.2016, o CME comunicou que o CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI foi notificado a comparecer no Colegiado com a finalidade de demonstrar os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

documentos previstos na Resolução 009/CME/2015 e regularizar-se junto ao órgão, mas deixou de se apresentar.

Na sequência, em 11.08.2016, um novo relatório do CME foi apresentado, no que informou que a escola estava em pleno desenvolvimento de suas atividades educacionais, funcionando em novo endereço (Avenida Jurunas, número 527, Bairro Cidade Nova, CEP 69090-295), e se mantinha sem o Credenciamento junto ao Conselho (Ofício n.º 097/CME/2016).

Ao longo do ano de 2016, foram expedidos inúmeros expedientes do órgão ministerial aos dirigentes da Kadoshi a fim de tentar solucionar a demanda por meios extrajudiciais, como a propositura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (minutado), e, em todas as vezes, a requerida preferiu se manter silente.

No final do ano letivo, foi realizada audiência na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em 17.10.2016, onde a Kadoshi foi representada na pessoa de Raquel da Silva Pinheiro, prestadora de serviço de assessoria de escolas junto ao Conselho de Educação. Na ocasião, informou que a Kadoshi encerrou suas atividades e os alunos foram transferidos para a denominada CRECHE ESCOLA ELOIM, a qual não guardava relação com os proprietários daquela outra; Requeriu um prazo para apresentar documentos.

Tendo retornado ao MPE em 13.11.2016, a mesma representante, dessa vez, declarou que a escola que substituiu a Kadoshi chama-se CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH e, no intuito de demonstrar que as atividades da primeira haviam sido encerradas, juntou aos autos fotos e um Termo de Responsabilidade de Vendas com registro no Segundo Tabelionato de Notas, em Manaus, que nada mais informa do que a cessão de condicionadores de ar e móveis entre Celso Alonso Nogueira de Araújo e Letice Martins Nogueira – O documento não trouxe qualquer informação sobre a transferência de alunos e/ou a aquisição dos materiais por nova instituição de ensino.

A atitude dos dirigentes da instituição em evitar a todo o custo o MPE, ignorando expedientes oficiais e ausentando-se de audiências, a falta de provas inequívocas do encerramento da escola, somado à informação contraditória daquela que a representou em audiência, deu margem a dúvida sobre o desfecho das atividades da CRECHE ESCOLA KADOSHI.

Foi então que, em habitual pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil se pôde observar que a Kadoshi possui dois números de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, quais sejam 16.918.201/0001-02 e 12.680.999/0001-46, respectivamente, CELSO ALONSO NOGUEIRA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

ARAUJO-ME – CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI e DEBORA MARTINS JOAQUIM – CRECHE ESCOLA KADOSHI,  
ambas com o mesmo endereço de funcionamento.

Tal informação foi precedida no primeiro relatório do CME, onde as Assessoras Técnicas daquele Colegiado registraram:

*“Um fato que merece destaque é alteração realizada no contrato social da firma que tinha como mantenedor do Centro Educacional Kadoshi o Sr. Celso Alonso Nogueira de Araújo com inscrição no CNPJ nº. 16.918.201/0001-02, conforme documentos nos autos, ficando como mantenedora a Sra. Debora Martins Joaquim inscrita no CNPJ nº. 12.680.999/001-46, mudando o nome fantasia para “Creche Escola Kadoshi”.*”

Enganou-se, entretanto, a assessoria do Conselho de Educação, pois não houve alteração no Contrato Social, mas a atuação paralela de duas empresas similares, em situação cadastral ativas perante a RFB, partes do mesmo grupo econômico.

Imediatamente, se fez perceber, também, que o CNPJ 12.699.618/0001-70 pertencente à escola substituta da Kadoshi, supostamente o CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH, conforme o Termo de Responsabilidade de Vendas apresentado em audiência, pertence a CRECHE ESCOLA ELOIM, Nome Empresarial LETICE MARTINS NOGUEIRA, com registro de funcionamento na Rua Visconde de Itanhaem, número 21, lote 21, quadra A, Bairro Cidade Nova, CEP 69090-541.

Repita-se que o Termo de Venda foi reconhecido em nome de Celso Alonso Nogueira de Araújo, mantenedor do CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI, que, de acordo o relatório do CME, havia sido substituído por Debora Martins Joaquim, da CRECHE ESCOLA KADOSHI, e, LETICE MARTINS NOGUEIRA que, segundo declaração em audiência deveria pertencer ao CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH, mas, na verdade, pertence à CRECHE ESCOLA ELOIM.

Repita-se, ainda, que, segundo a senhora Raquel da Silva Pinheiro, que representou a Kadoshi junto ao MPE, seja a escola “ELOIM” seja a “Shekinak”, não guardam (ou não deveriam guardar) relação com a Kadoshi.

Ora, Excelência, a quem pretende iludir as requeridas?!



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

De todo modo, para por fim às dúvidas, o MPE requereu do CME, no ano letivo de 2017, nova visita de inspeção no endereço à Rua Barão de Jaceguai, número 08, quadra 38, Parque das Laranjeiras, Bairro de Flores, CEP 69058-180, originalmente denunciado, a fim de confirmar se persistiam as atividades educacionais irregulares da CRECHE ESCOLA KADOSHI e/ou do CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI.

Em resposta, o Ofício nº. 009/CME/2017, de 10.02.2017, encaminhou o relatório proveniente da visita técnica ocorrida em dois endereços distintos, em 31.01.2017, que relatou:

“II – DA VISITA

[...]

*A CRECHE ESCOLA KADOSHI prestava serviços educacionais à Rua Barão de Jaceguai, nº 08 – Quadra 38 – Parque das Laranjeiras. No entanto, o prédio localizado no referido endereço, abriga nova escola chamada CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH que durante a visita encontrava-se em período de matrícula.*

*Na mesma diligência a assessoria técnica dirigiu-se ao novo endereço localizado na Rua Jurunas, 527 – Cidade Nova, onde funciona a CRECHE ESCOLA KADOSHI. Desta feita, constatou-se que a escola estava em pleno desenvolvimento de suas atividades educacionais (colônia de férias). A assessoria foi recebida pela Senhora Maria Vanessa Botelho Marques (pedagoga) que prestou as informações necessárias. A CRECHE ESCOLA KADOSHI segundo a pedagoga, mudou o nome fantasia de 2017, passando a ser chamada “CRECHE ESCOLA ELOIM”, sob a administração da Sra. Debora Martins Joaquim.” (g.n)*

A conclusão do último relatório da assessoria técnica do CME, mais uma vez, enganou-se ao pensar que o Shekinak não tem vínculo de propriedade com a CRECHE ESCOLA KADOSHI. Pois, se genuíno o Termo de Responsabilidade de Vendas, são partes do negócio CELSO ALONSO (mantenedor da Kadoshi) e LETICE (mantenedora da Eloim, e não da Shekinah, segundo o cadastro da RFB). E, a ELOIM,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

como ressaltou a assessora técnica, está em funcionamento em um segundo endereço da Kadoshi, mas administrado por DEBORA (também mantenedora da Kadoshi).

Em resumo, **a CRECHE ESCOLA KADOSHI, e/ou CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI, nunca interrompeu sua atividade educacional, e, também, nunca esteve credenciada e autorizada a funcionar pelo Conselho de Educação competente. O CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAK, assim como a CRECHE ESCOLA ELOIM, são parte de um esquema astucioso de burlar a lei e confundir as autoridades, em perfeita ultraje e prejuízo do consumidor, pois pertencentes ao mesmo grupo econômico.**

Desde o início, foram muitas as tentativas frustradas de se resolver os problemas, que ferem os direitos do consumidor, na esfera extrajudicial – uma vez que seus alunos estarão impedidos, inclusive, de obter Históricos e Certificados de conclusão do curso válidos; Sem sucesso, não resta outra alternativa senão a propositura da presente Ação como medida de Justiça.

## II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação ativa do Órgão Ministerial para aforar a presente demanda inicialmente deflui do mandamento constitucional, vez que lhe é incumbida “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Art. 127, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Também do comando normativo inserto no art. 129, III, que estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para a proposição de inquéritos civis e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com o substrato na Carta Política ampliou-se o escopo de abrangência da ação civil pública (Lei 7.347, de 24.07.1985), ora ratificada pelo advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625, de 12.02.1993), cuja legitimidade restou forçada pelos arts. 25, IV, *a* e 26, I, *a*, *b* e *c*.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV - promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

O art. 21 da Lei 7.347/85 estendeu, de forma categórica, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (Art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 11.09.1990).

Entende-se por direito individual homogêneo, aquele em que se verifica um número definido de interessados e a pretensão de cada um deles poderá ser aquilatada de modo divisível.

Nessa esteira, por meio da presente demanda busca-se a proteção do interesse de natureza individual homogênea, qual seja o direito dos alunos da CRECHE ESCOLA KADOSHI/CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI, CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH, e, CRECHE ESCOLA ELOIM, a um ensino válido e eficaz, o que resta inquestionável, pois, a legitimidade do Ministério Público do Estado do Amazonas para a propositura desta ação civil pública, decorre de preceito constitucional que a educação é direito de todos e dever do Estado.

### **III. MÉRITO**

#### **III. I – DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO**

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispendo em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Na parceria entre o Estado e a sociedade estão as instituições de ensino, que na forma pública ou privada, desempenham papel relevantíssimo no desenvolvimento de cada um e da própria sociedade. Tanto assim, no art. 209 da CF/88 assegura-se que o ensino é livre à iniciativa privada, porém condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Os fornecedores de serviços educacionais devem, portanto, agir com extrema cautela, boa-fé e respeito aos princípios e regras adstritos a matéria.

A Constituição Federal fez da educação o primeiro e o mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (Art. 3º).

Na mesma linha, a Lei n. 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabeleceu regra idêntica ao mandamento constitucional no seu art. 7º, I e II, e, no art. 8º, determinou à União, aos Estados e Distrito Federal, e aos Municípios, a organização, em regime de colaboração, dos respectivos sistemas de ensino, sendo os Estados incumbidos de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (Art. 10, IV), e **os Municípios responsáveis por autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (Art. 11, IV).**

Nesse contexto, os arts. 17 e 18 da referida Lei, estabelecem que:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

[g.n]





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

#### Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. [g.n]

De acordo com a legislação pertinente, os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas redes de ensino, englobando tanto as instituições públicas quanto as privadas.

As escolas de ensino infantil, nos Municípios que possuem sistema próprio de ensino serão autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo próprio Município, e as escolas de ensino infantil que também oferecem o ensino fundamental e médio estão sujeitas à autorização e fiscalização do Estado.

O ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e em desobediência às normas do sistema.

No Município de Manaus, Estado do Amazonas, o Sistema Municipal de Ensino regulamenta as questões de organização, credenciamento das instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento **por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a Resolução 009/CME/2015,** a mais atualizada sobre a matéria.

Na referida resolução estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada e autorizada, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da dita rede de ensino municipal.

Credenciamento é o “ato pelo qual a estrutura física de uma Instituição Educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil”, explica o inciso IV do art. 2º; Já a autorização, o “ato que concede à instituição pertencente ao Sistema Municipal de Ensino o direito inicial de ofertar a Educação Infantil”, complementa o inciso V do mesmo dispositivo.

As instituições de Educação Infantil privadas deverão apresentar, mediante requerimento de seus representantes legais, a solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades escolares, consoante previsão do art. 10 da r. Resolução.

Seção II – Do Credenciamento da Rede Privada de Ensino



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Art. 12. As instituições de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Credenciamento com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;

II - relação do nível de ensino e suas fases;

III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;

IV - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;

VI - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VII - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;

VIII - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;

IX - licença sanitária emitida pelo órgão competente;

X - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

XI - alvará de funcionamento emitido pela SEMEF/Manaus e comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

XII - demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;

XIII - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:

a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional ou;

b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;

XIV - indicação de Secretário Escolar, com formação mínima em nível médio.

#### CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 13. As instituições de Educação Infantil das Redes Pública e Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Autorização de Funcionamento com os seguintes documentos:

I - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;

II - projeto político pedagógico;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

III - proposta curricular devidamente adequada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

IV - calendário escolar;

V - regimento interno.

No ato de Credenciamento são verificadas as condições do imóvel destinado ao funcionamento da instituição escolar, o qual, além de estar em consonância com a legislação específica e normas dos órgãos competentes, deverá dispor de instalações físicas adequadas às respectivas etapas e modalidades de ensino.

A Autorização que, pressupondo a comprovação das condições administrativas, materiais e técnico-pedagógicas adequadas concede o funcionamento de uma ou mais etapas e modalidades da Educação Básica, só será cedida à instituição credenciada.

Como outrora afirmado, a CF/88 fez da **educação o primeiro e o mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana. A sua atuação de modo irregular, às margens da lei e da supervisão do Poder Público, constitui permanente ameaça ao desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social das crianças que a frequentam.**

A requerida, ao se manter viva no mercado como prestadora de serviços educacionais, quando inexistente autorização para o seu funcionamento, fere os princípios constitucionais e legais que regulam a organização da educação, especialmente na esfera municipal, e enseja a atuação deste Ministério Público para a adoção das medidas que restabeleçam a ordem. Isso é o que espera a própria Resolução 009/CME/2015:

Art. 22. Em casos de denegação de pedido de Credenciamento da estrutura física, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de Descredenciamento, **a Instituição Educacional fica obrigada a encerrar suas atividades imediatamente e cancelar as matrículas, caso já realizadas, devolvendo os valores recebidos aos interessados.**

Art. 23. **A instituição de Educação Infantil em funcionamento irregular estará sujeita às penalidades previstas neste Título e à representação ao Ministério Público Estadual-MPEAM para aplicação das sanções cabíveis, esgotadas as ações no âmbito do Poder Público Municipal.**

Não se objete que o Poder Público Municipal não tenha alertado aos dirigentes da requerida a sua necessidade de organização e regularização, tanto quantas foram as visitas técnicas realizadas e a sua notificação para tal. Igualmente, o MPE esteve inclinado durante um ano inteiro a propor Termo de Ajuste de Conduta que, sequer, foi avaliado pelos interessados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

Diante de tais fatos, não resta outra alternativa senão o **fechamento da CRECHE ESCOLA KADOSHI e CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, número 08, quadra 38, Parque das Laranjeiras, hoje em funcionamento com o nome fantasia “CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH”, bem como da CRECHE ESCOLA ELOIM, localizada na Avenida Jurunas, número 527, Bairro Cidade Nova,** todas partes do mesmo grupo econômico, como forma de garantir o cumprimento da lei.

### III. II – DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ficou clara e patente a disposição do Estado em reconhecer e dar guarida, no plano normativo e na prática cotidiana, às regras de conduta com vistas à tutela do hipossuficiente e vulnerável, participante da relação de consumo.

Todo e qualquer serviço colocado à disposição dos consumidores deverá estar pautado na legalidade e na lisura quanto aos seus propósitos. A educação, contudo, exige uma especial apreciação dada a sua previsão constitucional e, especialmente, o fato de se constituir em uma atividade que viabiliza o pleno desenvolvimento dos indivíduos em suas habilidades intelectuais e físicas.

A requerida subsumiu-se ao exato conceito de fornecedora de serviços, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.078/90, na medida em que se colocou no mercado de consumo como prestadora de serviços educacionais, auferindo, em contrapartida, remuneração dos usuários.

Por serem destinatários finais dos serviços prestados, o corpo discente enquadra-se no conceito de consumidor disposto no parágrafo único do art. 2º do mesmo diploma. Nesse diapasão, o liame jurídico existente entre os referidos sujeitos de direito tem natureza consumerista.

A prestação dos serviços demandada, sem a devida autorização do órgão público, implica violação ao direito do consumidor de ter acesso a serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

Com efeito, dispõe o art. 20, do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

III - o abatimento proporcional do preço.

§1º - a reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco ao fornecedor.

§2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade. [g.n.]

O mesmo Código veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas a eles atinentes, consoante dispõe, *verbis*:

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:**

[...]

VIII – **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

Com base no dispositivo supra, infere-se que as normas regulamentares têm por finalidade assegurar padrões mínimos de segurança e de qualidade para produtos e serviços. A inserção de produto ou serviço em desacordo com tais parâmetros normativos, consiste por si só em prática abusiva.

A ideia de abusividade relaciona-se, conforme doutrina, com o abuso de direito, que consiste no uso irregular e desviante do direito em exercício, por parte do titular. Identifica-se o abuso de direito como uma espécie de colisão de direitos, assim entendida a concorrência de vários direitos subjetivos, de modo que o exercício de um deles prejudica ou torna impossível o exercício dos demais (Heloísa Carpenna *in* **Abuso de direito nos contratos de consumo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

Neste particular, colhe-se as lições do insigne Yussef Said Cahali:

*“Desta forma, o abuso de direito é fonte do dever de indenizar quando o comportamento do agente seja passível de um juízo de censura, uma vez que o dever que lhe compete traduz-se na obrigação de atuar segundo a boa-fé, os costumes, a finalidade econômica ou social do mesmo direito”. (in **Dano Moral**, 3ª edição, São Paulo: RT, 2005)*

No caso sob testilha, os serviços prestados pela requerida (serviços educacionais do ensino infantil) nunca foram autorizados, pois carente o estabelecimento de Credenciamento e Autorização para funcionamento, expedidos pelo Conselho Municipal de Educação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

Verifica-se que a mesma não agiu com a diligência, o cuidado e a vigilância normal, à medida em que não se dignou em providenciar a regularização de sua situação junto à Secretaria de Municipal.

Desta maneira, constitui preocupação do legislador, insere no CDC, a preservação da lealdade do fornecedor e do consumidor, essenciais ao desenvolvimento normal dos vínculos contratuais de consumo. Como corolário, torna-se reprimível a prática comercial que desatender aos princípios e normas prescritas, sendo, assim, de se conceituar prática abusiva como a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.

Portanto, deve a requerida indenizar todos os consumidores, pais e responsáveis dos pequenos estudantes, alcançados pela prática abusiva, uma vez que vem gerando ao corpo discente a expectativa de que o curso oferecido será válido, quando na verdade, todo o esforço e dispêndio de recursos financeiros de nada os servirá, porquanto o serviço prestado é eivado de vício insanável.

Qualificam-se como morais os danos que, devido a sua esfera de subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, repercutem em um fato violador, considerados como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou que dizem respeito a própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, destacando-se a reputação e consideração social. Constituem elementos do dano moral, a privação ou diminuição daqueles bens que possuem um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual física, a honra, dentre outros.... No caso em tela, repisa-se, desprovidos de documentação válida, os pais e responsáveis das crianças matriculadas nas escolas daquele grupo econômico possivelmente sofreram, ou certamente sofrerão, prejuízos acarretados pela ideia de que o serviço que lhes foi prestado encontrava-se sob o tomo da eficiência, adequação e segurança.

No plano material, patentes são os efeitos deletérios causados ao grupo de consumidores abarcado pela situação ora guerreada. No instante em que um sujeito de direitos, almejando um ensino de qualidade, matricula-se em uma instituição de ensino particular, acaba por realizar investimentos de modalidades diversas, tais como, gastos com transporte, material didático e alimentação.

Portanto, os danos advindos da atuação no mercado de serviços educacionais sem o assentimento da autoridade competente, devem ser suportados pela requerida, a qual deve arcar com todos os prejuízos comprovados individualmente em liquidação de sentença, além de providenciar o encerramento de suas atividades imediatamente, cancelando as matrículas já realizadas com o recente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

início do ano letivo, devolvendo os valores recebidos aos interessados, como previsto pela Resolução 009/CME/2015 (art. 22).

#### **VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela de urgência antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

*“[...]é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para a timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão[...]”.* (in **Manual do Processo de Conhecimento**, 2ª edição, São Paulo: RT, p. 229)

Impõe-se no caso em epígrafe, a concessão da tutela liminar vez que perfeitamente caracterizados os seus pressupostos autorizadores, previstos no art. 84, §3º, do CDC, quais sejam a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

O *fumu boni iuris* configura-se com a requerida insistir em manter-se no mercado de consumo voltado para a atividade educacional, sem a devida autorização legal, através de um esquema astucioso de burlar a lei e confundir as autoridades, pois alterando o nome fantasia do grupo econômico, em perfeita ultraje e prejuízo do consumidor, infringindo as disposições legais já mencionadas.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente, e reside na necessidade de regularização da vida escolar dos interessados que, ao contratarem com a requerida, vêm consumindo seus serviços imprestáveis para os fins a que se destinam (compor o currículo escolar dos educandos), haja vista estarão desprovidos dos históricos escolares, documento essencial ao ingresso em outras instituições; Além do risco à integridade física dos alunos, em um ambiente que não atende à estrutura mínima exigida para o Credenciamento da instituição junto ao Conselho competente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Desta forma, demonstrado que a sua conduta, de colocar no mercado um serviço viciado, ameaça ocasionar lesão irreparável aos seus destinatários, requer-se a concessão da antecipação da tutela para que a requerida (grupo econômico) seja compelida a **abster-se na realização de novas matrículas de cursos de qualquer nível de educação (infantil, fundamental e/ou médio), bem como não fazer propaganda, a contar da intimação da decisão concessiva da tutela, sob pena de multa diária**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, sem prejuízo do crime de desobediência.

Somado a isso, **cumpra, na sua integralidade, a penalidade prevista no art. 22 da Resolução 009/2015, do Conselho Municipal de Educação, encerrando as suas atividades imediatamente e cancelando as suas matrículas, considerando o recente início do ano letivo. Alternativamente, remaneje os alunos em atividades escolares para outro estabelecimento devidamente legalizado, devendo enviar à SEMED, os arquivos documentais da escola**, sendo diligente para que a paralisação das atividades, iniciado o ano letivo, não acarretem prejuízos ainda maiores, podendo os alunos não lograrem êxito na busca de vagas para transferências para outras instituições.

### V. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer o Ministério Público:

1 – A concessão liminar da tutela pretendida, nos termos do art. 84 e seus parágrafos do CDC, para que:

a) Sejam as requeridas CRECHE ESCOLA KADOSHI e CENTRO EDUCACIONAL KADOSHI, (com endereço na Rua Barão de Jaceguai, número 08, quadra 38, Parque das Laranjeiras, hoje em funcionamento com o nome fantasia “CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH”), e, CRECHE ESCOLA ELOIM (localizada na Avenida Jurunas, número 527, Bairro Cidade Nova), todas partes do mesmo grupo econômico, compelidas a **absterem-se na realização de novas matrículas de cursos de qualquer nível de educação (infantil, fundamental e/ou médio)**, bem como não fazer propaganda, a contar da intimação da decisão concessiva da tutela, sem prejuízo do crime de desobediência;

b) Sejam as requeridas compelidas a cumprirem, na sua integralidade, a penalidade prevista no art. 22 da Resolução 009/CME/2015, e **encerrem as suas atividades imediatamente, devendo cancelar as suas matrículas; ou, alternativamente, remanejem os alunos em atividades escolares para outro estabelecimento devidamente legalizado**; após, envie à SEMED, os arquivos documentais da escola;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

c) Sejam determinadas, *ex officio* e nos termos dos arts. 1º e 84, *caput* e §5º do CDC, quaisquer outras medidas que, em substituição ou em complemento as aqui pleiteadas, assegurem o resultado prático da demanda;

2 – Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõem o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o art. 87 da Lei n. 8.078/90;

3 – A citação das requeridas para, se o desejarem, apresentarem respostas, sob pena de produção dos efeitos da revelia;

4 – Seja decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do mesmo diploma legal;

5 – Em caráter definitivo, que seja mantido o pleito liminar, julgando-se, ao final, procedente esta demanda, determinando-se, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sujeito a atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, que as acionadas sejam compelidas:

a) A entregar a documentação indispensável para a regularização escolar de seus ex alunos;

b) A formalizar, perante o Conselho Municipal de Educação/SEMED, o encerramento das suas atividades, cumprindo os ditames legais;

c) A indenizar por danos morais e materiais os pais e responsáveis dos estudantes que, devido à conduta da acionada, enfrentaram obstáculos à comprovação da vida escolar dos menores envolvidos, além daqueles que sofreram outros tipos de entraves devido à prática ilegal das requeridas, reservando-se o *quantum* destinado a cada lesionado, no ato da liquidação pelo Juízo;

d) A indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) no que concerne aos consumidores que poderiam ter sido lesionados diante da prática abusiva, considerando mostrar-se quantia razoável ante as últimas vitórias técnicas realizadas pelo Conselho de Educação nas suas dependências;

e) Sejam condenadas as requeridas ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: (92)3655-0713 / 0714

---

6 – Requer seja publicado o edital a que se refere o art. 94 do CDC, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito com litisconsortes;

7 – Requer, ainda, sejam as intimações dirigidas a este Ministério Público do Estado do Amazonas, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança, Manaus/AM, CEP 69030-480, pessoalmente e mediante vista dos autos;

Requer, por fim, a produção de prova documental, documental suplementar e pericial, se necessária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

**Otávio de Souza Gomes**  
Promotor de Justiça

**ANEXO:**